



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO – DATRI

PARECER DATRI / SEFAZ Nº 409/2002

ASSUNTO: Consulta sobre a tributação de resíduos industriais.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A interessada, acima qualificada, dedica-se à atividade econômica de industrialização e comercialização de bebidas. Através de processo formalizado, dirige consulta a esta Secretaria da Fazenda objetivando conhecer o tratamento tributário aplicado a resíduos industriais.

Informa que na fabricação de seus produtos são originados os seguintes resíduos: bagaço de cevada, resíduo de pó de malte e fermento residual, além de cacos de vidro e outras sucatas, todos impróprios para despejo em afluentes, mas alguns deles de grande valor como ração animal.

Face ao exposto, externamos nosso entendimento sobre a matéria à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Em se tratando de resíduos industriais, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, o assunto está tratado de forma clara e inequívoca nas disposições do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, que trata de benefícios fiscais referentes ao ICMS, mais precisamente no seu art. 1º, inciso XLV, alínea “a”, com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 10.820, de 27/06/2002, além dos §§ 5º, 6º e 8º, do art. 1º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

XLV - as saídas internas, até 30 de abril de 2.005, das seguintes mercadorias:

a) quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício quando os produtos forem destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário: a partir de 27 de abril de 1992, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcitrício, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, este a partir de 1º de janeiro de 2000, de glúten de milho, e de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, e a partir de 14 de julho de 1998, alho em pó, destinados a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 36/92, 41/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 117/95, 21/96, 35/96, 67/96, 68/96, 20/97, 48/97, 69/97, 100/97, 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01 e 21/02);” (grifos nossos).

§ 5º Nas saídas tributadas de quaisquer produtos, em estado natural, hortícolas ou frutícolas frescos, de aves, de ovos e dos insumos agropecuários a que se referem os incisos XL e XLIV a XLVII, promovidas pelos estabelecimentos comerciais e

produtores, o contribuinte deduzirá, a título de crédito presumido, o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o valor que serviu de base de cálculo para a operação de saída, observado o disposto no parágrafo seguinte:

III – 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), até 05 de novembro de 1997, e 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) a partir de 06 de novembro de 1997:

b) demais insumos agropecuários de que tratam os incisos XLIV, alíneas “a”, “b”, “g” e “h”, XLV, alínea “a”, XLVI e XLVII;

§ 6º A utilização do crédito presumido de que trata o parágrafo anterior, implica na vedação dos créditos normais (efetivos), inclusive dos serviços e insumos tributados relacionados à mercadoria, condicionada ao seguinte:

I – emissão, no final do período de apuração, de Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A, 4 ou 4-A, assinalando a quadrícula “Entrada”, conforme o caso, indicando:

- a) como natureza da operação: “Crédito Presumido”;**
- b) no campo “Informações Complementares” ou no corpo do documento, o número das Notas Fiscais de Saída e a expressão : “Emitida conforme art. 1º, § 6º / Dec. nº 9.732/97”;**
- c) no campo “Valor total da Nota Fiscal”, o valor total da operação e no campo “Valor do ICMS”, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor total do crédito presumido;**

II – lançamento da Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta “Crédito Presumido”;

III – apropriação do crédito fiscal a que se refere a alínea “c” do inciso I, no item “007-Outros Créditos” do campo “Créditos do Imposto”, do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação: “NF nº____/Crédito Presumido, art. 1º, §§ 5º e 6º do Dec. nº 9.732/97.

§ 8º Não será exigida, dos estabelecimentos industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, XCIX, CVII e CIX.

Cabe, ainda, uma consideração quanto à tributação de sucata, de vidro e outras, conforme o disposto na alínea “a” do inciso XX do art. 87 do Regulamento do ICMS, Dec. nº 7.560/89, *in verbis*:

Art. 87 – O imposto será recolhido, integralmente, nos prazos especificados nos incisos seguintes, observado o disposto nos § 1º a 5º:

XX – em guias em separado, antes de iniciada a saída das seguintes mercadorias (Convs. ICM 09/76 e 15/89 e ICMS 89/99):

- a) sucata, nas operações internas e interestaduais (Conv. ICM 09/76);**

Do exposto, conclui-se que as saídas de resíduos industriais estão amparadas por isenção, nas operações internas, ou redução de base de cálculo, nas operações interestaduais,

desde que atendidas as condições estabelecidas no inciso XLV, alínea “a”, do Decreto nº 9.732/97, acima transcrito.

Quanto à saída de sucatas, não há qualquer benefício fiscal atualmente em vigor, exigindo-se, apenas, o recolhimento antecipado e em guias em separado.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 19 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO
AFTE - 86.193-6

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se à interessada.
Em: ____/____/____.

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original.
Em: ____/____/____

Titular / Responsável Legal